



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00801/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, Sr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. *APLICAR MULTA* ao ex-gestor, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringir normas legais, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. *COMUNICAR* à Receita Federal do Brasil e ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis;
5. *RECOMENDAR* à Prefeitura Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de Outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03075/09 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Na sessão plenária, do dia 05 de maio de 2010, foi apresentado o seguinte relatório:

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a)** a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b)** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 1740, de 13 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.260.569,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada;
- c)** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 48.751.155,97, representando 114,35% da sua previsão;
- d)** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 44.757.254,83, atingindo 119,38% da sua fixação;
- e)** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 553.796,52, correspondendo a 1,24% da Despesa Orçamentária Total, sendo R\$ 360.457,36 pagos com recursos federais e R\$ 183.700,00 com recursos do Município. Estes gastos foram analisados pela Auditoria através do Processo TC 09354/09 e julgado pela 2ª Câmara Deliberativa, Acórdão AC2-TC 01255/10, com imputação de débito ao ex-gestor no valor de R\$ 33.324,98; aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 e comunicação à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural;
- f)** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 1549/2004;
- g)** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 73,41% dos recursos do FUNDEB;
- h)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 27,86% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i)** a diligência in loco foi realizada em 08 a 12 de setembro de 2009;
- j)** o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- k)** o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou as seguintes irregularidades referentes aos aspectos examinados:

- 1.** Abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de cobertura no valor de R\$ 1.162.102,77;
- 2.** Déficit orçamentário equivalente a 2,52% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

- 3.** Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.461.617,32;
- 4.** Incompatibilidades de informações no SAGRES desobedecendo a Resolução Normativa TC N° 52/2004;
- 5.** Aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,23% da Receita de Impostos inclusive Transferências não atendendo ao mínimo estabelecido constitucionalmente;
- 6.** Ausência de repasse ao IPAM, de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 958.578,76 e ausência de cumprimento das leis municipais no que se refere aos parcelamentos e reparcelamentos junto ao RPPS;
- 7.** Retenções dos servidores e não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 559.678,34;
- 8.** Emissão de cheques sem provisão de fundos acarretando pagamento de taxas, multas e juros sobre saldo devedor no montante de R\$ 1.385,74;
- 9.** Despesa insuficientemente comprovada com aquisição de combustível no total de R\$ 606.150,00.

O Responsável foi notificado e requereu prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a qual foi concedida por mais 15 (quinze) dias e informado ao gestor, no entanto, esgotado o prazo concedido não foi protocolizado neste Tribunal de Contas nenhuma documentação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2008; pela aplicação de multa ao responsável na forma do art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte; pela imputação de débito ao ex-Alcaide relativo às despesas insuficientemente comprovadas decorrentes de aquisição de combustíveis e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades aqui expostas, por força, inclusive dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

Após a apresentação do relatório e da sustentação oral de defesa, o processo foi adiado para que o Órgão Técnico de Instrução realizasse inspeção in loco com a finalidade de obter a documentação solicitada à administração municipal pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, conforme requerimentos de fls. 1718/1731.

A Auditoria procedeu à diligência na Prefeitura de Cajazeiras e constatou o seguinte: do rol das despesas realizadas sem licitação, listadas no item 5.1 do Relatório Inicial, algumas não constavam no controle da Prefeitura como licitadas. Foi apresentada cópia da relação dos processos entregues ao procurador do ex-Prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

em diligência na 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras verificou-se que o ex-gestor ingressou com Ação Cautelar de Exibição de Documento com pedido de liminar (fls. 1792/1800) com a finalidade de obter a documentação relacionada às fls. 1792/1800 no dia 11/02/2010, onde o Juiz Titular da 4ª Vara concedeu a liminar em 18/02/2010 estabelecendo um prazo de 05 dias para que o Município apresentasse a documentação solicitada. Ao Final verificou que no dia 29/03/2010, o Município de Cajazeiras juntou àqueles autos 12 anexos dos documentos em cumprimento à decisão.

O Processo retornou à sessão plenária do dia 02/06/2010, no entanto, mais uma vez, os autos foram retirados de pauta para que o Órgão Técnico de Instrução anexasse cópia da documentação requerida às fl. 1718/1731 para análise e emissão de relatório conclusivo.

Os autos retornaram à Auditoria que esclareceu o seguinte: "O ponto central da querela, até então, está em se saber se a defesa do ex-gestor do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, teve ou não acesso à documentação solicitada e necessária para elidir e justificar as irregularidades detectadas por esta Auditoria quando da análise inicial, relatório de fls. 1707/1714. Compulsando os autos verifica-se que a documentação inicialmente solicitada foi na íntegra apresentada e disponibilizada para defesa do ex-gestor, fato esse verificado pela certidão de fls.1855, que em sua parte final informa que o advogado do defendente, Sr. Paulo Sabino de Santana, retirou os autos e documentação (12 anexos) no dia 27.04.2010, tudo corroborado na sentença de fls. 1851/1853, a qual aguarda o trânsito em julgado. Diante do exposto, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que deve ser notificado o ex-gestor, bem como seus patronos jurídicos, a fim de que seja apresentada a defesa pretendida, no prazo previsto do regimento interno, ressaltando a impossibilidade de prorrogação do mesmo, tudo buscando-se evitar futura alegação de cerceamento de defesa".

O Responsável foi novamente notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, pelos motivos que se seguem:

1. Abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de cobertura no valor de R\$ 1.162.102,77.

Embora o defendente tenha apresentado as fontes para a abertura dos créditos adicionais abertos, a Auditoria citou que essas fontes não foram suficientes para cobrir o somatório dos mesmos créditos utilizados no exercício.

2. Déficit orçamentário equivalente a 2,52% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O ex-gestor informou que o déficit orçamentário foi ocasionado pelos restos a pagar inscritos no exercício, devido à folha de pagamento do mês de dezembro/2008, ter sido paga somente em janeiro de 2009. A Auditoria citou que o argumento apresentado não mudaria o percentual do déficit orçamentário, pois, a análise da despesa é feita a partir do valor empenhado no exercício e não pelo valor pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.461.617,32.

Nesse item, a Auditoria considerou parte dos argumentos apresentados e baixou o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 1.232.155,32**.

4. Incompatibilidades de informações no SAGRES desobedecendo a Resolução TC nº 52/2004.

O defendente reconheceu a falha e informou que as divergências entre os valores das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas ocorreram em decorrência da deficiência quando da consolidação dos dados para o SAGRES pelo programa da empresa que prestava serviços a Edilidade Municipal.

5. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,23% da Receita de impostos inclusive Transferências não atendendo ao mínimo estabelecido constitucionalmente.

Com relação a esse item, a Auditoria acatou como verdadeiras as despesas apresentadas pelo ex-gestor que procederam do Fundo Municipal de Saúde e concluiu que o percentual dos gastos aplicados em ações e serviços públicos de saúde atingiram **15,22%** da sua base de cálculo. Ressaltou ainda que, como esses gastos não foram registrados no aplicativo SAGRES, restou caracterizada uma nova irregularidade que é a incompatibilidade nos demonstrativos apresentados a esse Tribunal de Contas.

6. Ausência de repasse ao IPAM, de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 958.578,76 e ausência de cumprimento das leis municipais no que se refere aos parcelamentos e reparcelamentos junto ao Instituto.

O Corpo Técnico analisou os comprovantes bancários anexados aos autos e concluiu que o valor devido ao IPAM passou para de R\$ 1.005.996,44, e que restou comprovados os depósitos na conta do Instituto de Previdência, quanto aos parcelamentos, afastando a segunda falha.

7. Não retenções dos servidores e não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 559.678,34.

Nesse item, o defendente citou que foge da competência desta Corte a análise sobre os repasses e recolhimentos das contribuições relativas ao INSS, motivo pelo qual, deixa de apresentar qualquer manifestação sobre a matéria, contudo, assevera que houve os recolhimentos dentro dos prazos legais, além do que, o Município realizou parcelamento dos valores que não foram recolhidos. A Auditoria rebateu citando que cabe ao Órgão de Controle Externo a função de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e neste aspecto recai a obrigação institucional do TCE-PB de fiscalizar os recursos atinentes às despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, incluindo a não contabilização e não recolhimento das contribuições previdenciárias, decisão esta já prolatada no Acórdão APL-TC 272/2007.

8. Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas, multas e juros sobre saldo devedor no montante de R\$ 1.385,74.

O ex-gestor informou que o ocorrido derivou-se apenas de uma falta de atenção da Secretaria de Fazenda Pública ao emitir o cheque, contudo, não se pode ter essa pequena falta como algo que possa inquinar de máculas a prestação de contas, pois se trata de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

fato isolado, sem conseqüências maiores para a Administração Pública Municipal. O Órgão de Instrução citou que o pagamento de juros e multa demonstra falta de controle financeiro, gerando despesas desnecessárias para o ente.

9. Despesa insuficientemente comprovada com aquisição de combustível no total de R\$ 606.150,00.

O interessado ressaltou que na sua administração havia um sistema de controle de abastecimento de veículos, uma vez que todos os veículos da Prefeitura ou aqueles que estavam prestando serviços, somente eram abastecidos quando recebiam uma "*SOLICITAÇÃO DE COMBUSTIVEL*" e que nesta *SOLICITAÇÃO* constava a quem seria fornecido o combustível, a quantidade abastecida, o veículo abastecido, data, assinatura do responsável pela autorização, entre outros dados e que o Setor Financeiro da Edilidade, somente fazia o pagamento aos fornecedores, após conferir o valor constante nessas solicitações com os valores emitidos nas notas e/ou cupons fiscais. A Auditoria, não acatou os argumentos, devido não terem sido apresentados os cupons fiscais citados pelo defendente, restando sem comprovação a realização das despesas com combustível.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante emitiu uma COTA onde sugeriu que fosse determinada a abertura de novo contraditório mediante a expedição de ofícios ao Sr. Carlos Antônio de Araújo de Oliveira e aos seus patronos para que tomassem conhecimento da irregularidade surgida durante a análise de defesa, qual seja, incompatibilidade nos demonstrativos de ações e serviços públicos de saúde apresentados ao TCE-PB.

Notificado o ex-gestor, apresentou defesa, às fls. 4127/4129 e 4132/4134.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o fato, considerou sanada a falha então apontada, quando da análise da defesa.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer, onde opina pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2008.
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. Imputação de débito no montante de R\$ 607.535,74 ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, sendo R\$ 606.150,00, em virtude de despesas insuficientemente comprovadas com combustível e R\$ 1.385,74, em razão de despesas com taxas, multas e juros decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos.
5. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

6. Recomendação ao atual prefeito do Município de Cajazeiras, bem como à atual gestão do IPAM no sentido de providenciarem as medidas necessárias ao saneamento das falhas referentes aos repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto.

7. Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

8. Recomendações à Prefeitura Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que tange as créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício, verificou esse Relator as fl. 1227/1286, que as fontes de recursos utilizadas (excesso de arrecadação e anulação das dotações) foram suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos, restando afastada essa falha.

2) Quanto ao déficit orçamentário, restou comprovado que foi ferido o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo primeiro, devendo o município cumprir com as suas metas de resultados entre receitas e despesas.

3) Analisando o rol das despesas realizadas sem o procedimento licitatório, constata-se que, embora o ex-gestor tenha apresentado cópias das licitações realizadas com locação de veículos, aquisição de balanças, de peças para veículos, de material gráfico e de sacos plásticos, ficou evidente que não foram respeitados os valores pactuados nos contratos, havendo um excedente dos gastos sem justificativa aparente. Também, há de se destacar que o defendente não apresentou justificativas para todas as despesas em questão, tendo sido afastadas apenas as despesas realizadas com locação de programa de contabilidade e aquisição de máquina de bordar, por terem sido apresentadas as respectivas licitações, restando um montante de R\$ 1.232.155,32 de despesas realizadas sem os devidos certames, representando 2,75% do total das despesas orçamentárias executadas no exercício.

4) No caso das incompatibilidades levantadas pela Auditoria, entendo que é passível de recomendação, pois, o fato não acarretou maiores prejuízos para a análise das despesas.

5) Quanto ao repasse para o Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, verifica-se que foi repassado ao referido Instituto, durante o exercício de 2008, a quantia de R\$ 1.651.221,78, conforme fls. 2018/2127, porém, de acordo com o Relatório da Auditoria as fl. 1543, o valor devido seria R\$ 2.657.218,22, deixando de ser repassado no exercício a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03075/09

quantia de R\$ 1.005.996,44, devendo ser comunicado ao gestor atual do Instituto para providências cabíveis. O mesmo fato ocorreu quanto à falta de repasses ao INSS que somou R\$ 559.678,34, pois, o gestor não anexou aos autos nenhum comprovante dos pagamentos que foram efetuados, devendo, também ser comunicado à Receita Federal do Brasil para proceder dentro da sua competência.

6) Concernente à emissão de cheques sem provisão de fundos, entendo que o valor despendido foi de pequena monta, portanto, que a falha pode ser relevada, visto não existir nos autos, indícios de dolo ou má fé.

7) Com relação às despesas sem comprovação com combustíveis, analisando os fatos narrados pela Auditoria, não vejo como imputar débito ao ex-gestor visto que a documentação encartada às fl. 1555/1661 está acompanhada de nota de empenho, notas fiscais, cupons fiscais, recibos dos fornecedores e cópias de cheques, não eximindo o ex-gestor da falha, quanto à ausência de controle efetivo sobre esses gastos, nos moldes determinados pela Resolução Normativa RN-TC 05/2005.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *Julgue regulares com ressalva* as contas do Gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. *Emita **PARECER FAVORÁVEL*** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
3. *Aplique multa* ao ex-gestor, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringir normas legais, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. *Assine o prazo* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
5. *Comunique* à Receita Federal do Brasil e ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis;
6. *Recomende* à Prefeitura Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de Outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator